



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 148-47.2012.6.26.0296 – CLASSE 32 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Jair Alves Moreira Junior
Advogados: Leandro Petrin e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA ORIGINAL FAC-SÍMILE.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que a transmissão por fac-símile dispensa a apresentação dos originais.
2. Agravo regimental provido para analisar o primeiro agravo regimental.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. VEÍCULO. PLOTAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAGAMENTO. MULTA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF.

1. A alegação de ausência de prova do prévio conhecimento e de autoria da propaganda veiculada não foi debatida na Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Incidência nas Súmulas n^{os} 282 e 356/STF.
2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que não afasta a incidência de multa a retirada da propaganda que ultrapassa o limite de 4m² em bem particular. Precedentes.
3. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que as propagandas afixadas em automóvel produziram efeito visual único superior a 4m², seria necessário o

reexame do conjunto fático-probatório, vedado na instância especial (Súmula nº 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Jair Alves Moreira Junior, candidato a vereador, por suposta propaganda eleitoral irregular, consistente em plotagem, em veículo particular, acima do limite regulamentar de 4m², com efeito equiparado a *outdoor*.

A representação foi julgada procedente, condenando-se o representado ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Jair Alves Moreira Junior interpôs recurso (fls. 63-73), ao qual o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento, por acórdão assim ementado (fl. 96):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PLOTAGEM EM VEÍCULO. NOTÓRIA SUPERAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

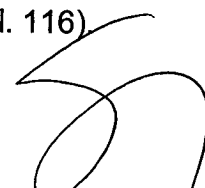
Foi interposto recurso especial (fls.102-110) com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Alega o recorrente violação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque na denúncia não há indicação de que a metragem tenha ultrapassado os 4m², portanto a condenação baseou-se em presunção, ainda mais porque as propagandas não excederam essa metragem, em atendimento ao que prevê o art. 37 da Lei Eleitoral.

Sustenta afronta ainda ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que não há provas nos autos da autoria da propaganda irregular ou do seu prévio conhecimento. Argumenta que “a propaganda não poderia ser vista ao mesmo tempo por qualquer pessoa, pois não se pode visualizar os dois lados do veículo ao mesmo tempo” (fl. 109).

Aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

O presidente do TRE/SP admitiu o recurso especial (fl. 116)



Contrarrazões às fls. 120-125.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso ou pelo desprovimento (fls. 131-133).

O Ministro Marco Aurélio, à época relator, negou seguimento ao recurso por entender que não houve prequestionamento quanto à afirmação de ausência de prévio conhecimento da propaganda irregular e dada a necessidade de reexame das provas para analisar se houve transgressão à lei pelo Regional (fls. 134-135).

Jair Alves Moreira Junior interpôs agravo regimental reafirmando que não há provas da propaganda eleitoral irregular, que as propagandas submetidas à análise da Justiça Eleitoral não ultrapassaram a metragem permitida, em atenção ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997, e que o TRE julgou o processo com base em mera presunção.

Na sequência o Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso por ter sido interposto via fac-símile com apresentação extemporânea do original (fl. 158).

Foi interposto novo agravo regimental sustentando que o TSE editou a Resolução nº 21.711/2004, que prevê expressamente, em seu art. 12, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas por essa via.

Os autos me foram redistribuídos e, em 26.2.2014, recebidos neste gabinete.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, de início, analiso o segundo agravo regimental interposto da decisão da lavra do Ministro Marco Aurélio que negou seguimento ao primeiro regimental por apresentação extemporânea do original do fac-símile.



Esta Corte já firmou entendimento de que a transmissão por fac-símile dispensa a apresentação dos originais. Cito o AgR-REspe nº 667-43/SP, redator designado Ministro Dias Toffoli, julgado em 6.11.2012.

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão agravada e passo ao julgamento do primeiro agravo regimental.

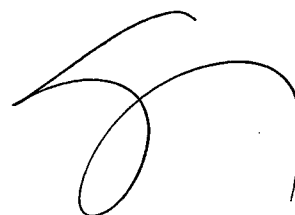
Mantenho a decisão agravada, da lavra do Ministro Marco Aurélio, por seus fundamentos, *verbis* (fls. 134-135):

1. Com o especial, busca-se a reforma do acórdão que implicou a procedência do pedido veiculado na representação por propaganda irregular, aplicada a multa. O recorrente articula com a transgressão ao artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e aponta divergência jurisprudencial. Consoante argumenta, os adesivos afixados no automóvel teriam respeitado o limite legal, porquanto ausente o efeito visual único. Alude ao artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997 para sustentar a necessidade do prévio conhecimento do beneficiário da veiculação ilegal. Assevera ter o Regional julgado por presunção, ante a ausência de constatação quanto à dimensão do engenho publicitário. Cita julgados de outros Tribunais Eleitorais, supostamente no sentido da impossibilidade de atribuir-se efeito visual único se não há a visualização simultânea das laterais do veículo. Requer o provimento do recurso, para ser modificada a decisão atacada, afastando-se a sanção pecuniária.

2. Primeiramente, o que sustentado nas razões do especial, no tocante à ausência de ciência antecipada sobre a propaganda irregular, não foi enfrentado na origem. Considera-se prequestionada determinada matéria – certo fato jurídico – quando o Tribunal investido do ofício judicante tenha adotado entendimento explícito. Em última análise, prequestionamento nada mais é que o debate e a decisão prévios dos argumentos trazidos no recurso de natureza extraordinária.

O Tribunal Eleitoral de São Paulo assentou comprovada a irregularidade da publicidade, realizada por meio de adesivos recobrando todo o automóvel, os quais, em conjunto, teriam gerado o efeito visual único e ultrapassado a quatro metros quadrados. Somente reexaminando a prova e substituindo o que assentado pelo Regional, seria possível aventar a transgressão à lei. Também não cabe cogitar de dissenso, tendo em vista a facticidade da matéria. O recurso especial eleitoral insere-se no campo da recorribilidade extraordinária. Distingue-se daquele revelado por simples revisão do que decidido. Atua-se em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do pronunciamento impugnado.

3. Nego-lhe seguimento.



No especial, o recorrente alega afronta ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que não há provas nos autos da autoria da propaganda irregular ou do seu prévio conhecimento. Verifico, porém, que essa matéria não foi objeto do acórdão regional, conforme ressaltado pelo Ministro Marco Aurélio em sua decisão. Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, nem mesmo em embargos de declaração, falta o necessário prequestionamento. Incidem a espécie nas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Além disso, o TRE/SP concluiu que ficou comprovada a irregularidade da propaganda eleitoral mediante afixação de adesivos em automóvel, a qual teria ultrapassado o limite legal de 4m². Extraio trecho do acórdão (fl. 98):

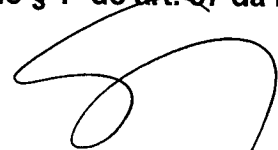
Com efeito, do cotejo dos documentos que instruem o presente feito, é possível verificar que a propaganda veiculada pelo ora recorrente desrespeita os limites retro transcritos. A superação dos limites é notória, passível de apreciação por meio da simples análise das imagens acostadas à inicial. Trata-se de adesivos justapostos, a recobrir todo veículo, [sic] propiciando efeito visual único da publicidade, conforme se observa às fls. 17.

Para modificar esse entendimento, se possível, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula nº 279/STF.

Ademais, a decisão do TRE está em harmonia com o entendimento do TSE de que a adequação da propaganda irregular em bem particular não afasta a incidência de multa. Nesse sentido, confirmam-se:

Representação. Propaganda eleitoral irregular.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada atinentes à aplicação à espécie da Súmula 83 do STJ e ao não cabimento de recurso especial fundado em divergência entre acórdãos da mesma Corte. Incidem, portanto, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.
2. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que as propagandas afixadas no veículo produziram efeito visual único superior a 4m², seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).
3. **Mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei**



nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 184-89/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.9.2013 – grifo nosso)

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retirada da propaganda com dimensão acima de 4m², afixada em bem particular, não elide a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Incidência da Súmula 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7004-68/CE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8.8.2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA IRREGULAR. METRAGEM SUPERIOR. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL. OUTDOOR. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO.

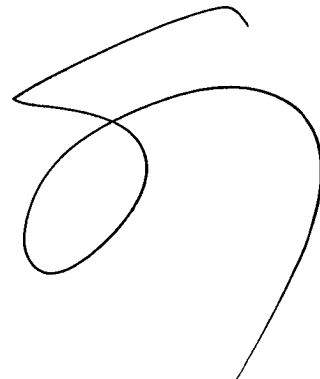
1. A Corte Regional entendeu cabível a aplicação da multa em face do respectivo impacto visual compatível com o de *outdoor*. A reforma dessa premissa, na instância especial, encontra óbice no disposto na Súmula nº 279/STF.

2. A retirada de tal propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 129-41/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 1º.8.2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AgR-REspe nº 148-47.2012.6.26.0296/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Jair Alves Moreira Junior (Advogados: Leandro Petrin e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.